



 Painel

PROCESSOS ELETRÔNICOS

 Em Andamento

 Finalizados

BANCO DE PREÇOS

 Pesquisa

 Minhas Cotações

CONSULTAS

 Integrações

CADASTROS

 Dados Da Organização

 Regras / Modalidades

 Modelos De Documentos (Novo)

 Grupos De Autorização

 Usuários

 Documentos / Habilitação

 Contratos E Atas

 Feriados

 Declarações

LINKS ÚTEIS

 Ajuda Do Sistema



Novo



Prefeitura Municipal do Recife

Organização

Notificações / Detalhes da notificação

Assunto: Nova interação sobre recursos no processo 15/2025

Data da notificação: 30/01/2026 18:59:33

Lida em: 02/02/2026 08:49:44

Atualizações da fase 1

ANNA, veja as últimas interações na fase recursal d público **Prefeitura Municipal do Recife**.

Mensagens

Recurso: BENIT EMPREENDIMENTOS DE TERCEIRIZA

Descrição: Boa noite. Seguem anexos o Recurso Adm empresa. [Anexo](#) [Anexo](#)
30/01/2026 18:59:32

Resposta: *Aguardando resposta*
--

Acesse a plataform



Avisos E Informações

AO(À) PREGOEIRO(A) DA GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES, DA SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES, DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG, DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE/PE.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 15/2025-GC-SEPLAG-006.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2025-GC-SEPLAG-006- ID Nº 81609.

BENIT EMPREENDIMENTOS DE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.191.387/0001-85, com sede na Rua Marechal Deodoro, 300, Sala 1901, Encruzilhada, Recife/PE – CEP 52030-172, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, conforme documentos anexos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 10 do Edital, na Lei nº 14.133/2021 e na Constituição da República Federativa do Brasil, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

referente ao **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 15/2025-GC-SEPLAG-006, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2025-GC-SEPLAG-006- ID Nº 81609**, pelos fundamentos que passa a expor:

I. DA NULIDADE DA PLANILHA DE CUSTOS APRESENTADA PELA EMPRESA JSP SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA:

Observa-se da Planilha Demonstrativa de Custos apresentada pela **JSP SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, que a referida empresa, ao demonstrar a composição dos seus custos com o fornecimento de mão-de-obra terceirizada, **excluiu da composição dos seus preços os Tributos Federais, entre eles o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS, sob a alegação que estava enquadrada no PERSE.**

Em suas alegações, a JSP SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA **apresentou uma Decisão Liminar, deferida em 03/10/2024**, nos autos do **Agravo de Instrumento de nº 1024118-18.2024.4.01.0000**, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que determinou o seu reenquadramento no PERSE.

Ocorre, Ilmo. Pregoeiro, que no ano de 2024 o PERSE ainda estava vigente e apenas algumas empresas/setores haviam sido excluídas por determinação do Governo Federal. Assim, a JSP SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA ingressou com um Mandado de Segurança e, liminarmente, conseguiu o seu reenquadramento naquele ano.

Contudo, em março de 2025, a **Receita Federal publicou o Ato Declaratório Executivo nº 2/2025, ENCERRANDO O BENEFÍCIO DO PERSE, A PARTIR DE 1º DE ABRIL**, ao considerar que o limite de isenção R\$ 15 bilhões havia sido atingido.

Portanto, desde o dia 1º de abril de 2025, **o PERSE foi extinto em todo o país**, para todos os tipos de empresas, independentemente do setor de atuação. Consequentemente, o Mandado de Segurança impetrado pela JSP SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA perdeu seu objeto, diante da extinção superveniente do PERSE.

Logo, ao apresentar a sua Proposta em 01/12/2025, a JSP SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA tinha total conhecimento de que a Decisão Liminar apresentada não tinha mais efeito, **diante da extinção definitiva do PERSE.**

Como se observa, a JSP SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, **deliberadamente, elaborou uma Planilha de Custos inexecutável, com valores indevidamente reduzidos,** com o intuito de vencer ilegalmente a presente Licitação, já que estava demonstrando falsamente possuir preços mais baixos que as demais empresas concorrentes.

Sendo assim, **resta mais do que demonstrado que a JSP SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA agiu de má-fé ao elaborar uma Planilha de Custos inexecutável (nula)**, haja vista que não contabilizou em seus preços os percentuais dos Tributos Federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

II. DA NULIDADE DA DECISÃO CONTIDA NO OFÍCIO Nº 16/2026-GC-SEPLAG-006 E DA INVALIDADE JURÍDICA DA “DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE – PERSE”:

Conforme se extrai do **Ofício nº 16/2026-GC-SEPLAG-006**, a Administração Pública, após análise técnica da proposta apresentada pela empresa **JSP SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, **deliberou por admitir a exclusão de tributos federais da respectiva planilha de custos,** sob o fundamento de que a licitante estaria amparada por decisão judicial que reconheceria o seu enquadramento no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE, condicionando tal admissão à apresentação da denominada **“DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE – PERSE”**.

Todavia, referida decisão administrativa encontra-se **eivada de nulidade absoluta**, uma vez que desconsidera **fato jurídico superveniente, objetivo e incontroverso**, qual seja, **a extinção definitiva do PERSE em âmbito nacional,** circunstância que impede, por completo, a sua

utilização como fundamento válido para a composição de preços em propostas licitatórias.

Com efeito, o PERSE foi instituído como benefício fiscal temporário, sujeito a limitação objetiva de renúncia fiscal, tendo sua vigência encerrada de forma definitiva quando atingido o teto legal de R\$ 15 bilhões. Tal encerramento foi formalmente reconhecido pela Receita Federal do Brasil por meio do **Ato Declaratório Executivo RFB nº 02/2025**, que estabeleceu como **data final de fruição do benefício o dia 31 de março de 2025**, produzindo efeitos a partir de **1º de abril de 2025**.

Dessa forma, desde 1º de abril de 2025 inexistiu, no ordenamento jurídico nacional, qualquer benefício fiscal decorrente do PERSE, para quaisquer empresas ou segmentos econômicos, **sendo juridicamente impossível sua utilização após tal marco temporal**. Em razão disso, eventual decisão judicial anteriormente concedida, que tenha reconhecido o enquadramento da empresa no referido programa, **PERDEU INTEGRALMENTE O SEU OBJETO**, por força da extinção superveniente do próprio regime jurídico que se pretendia proteger.

Assim, ao tempo da apresentação da proposta no presente certame, **já era de pleno conhecimento público e notório que o PERSE não mais subsistia**, inexistindo base legal para a exclusão de tributos federais obrigatórios — tais como IRPJ, CSLL, PIS e COFINS — da composição de custos da licitante.

Nesse cenário, a Administração Pública, ao admitir a utilização de benefício fiscal extinto e ainda tentar mitigar a ilegalidade por meio da exigência de uma simples declaração unilateral do particular, **violou frontalmente os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade**, consagrados no art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

De igual modo, afrontou o **art. 37, caput, da Constituição Federal**, que impõe à Administração Pública a estrita observância aos

princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

Inexistindo lei vigente que institua ou mantenha o PERSE, **não há qualquer margem de discricionariedade administrativa para admitir sua aplicação**, tampouco para transferir ao licitante, por meio de declaração particular, os benefícios decorrentes de uma situação jurídica que não mais existe.

A denominada **“DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE – PERSE”**, além de carecer de fundamento legal, revela-se **materialmente ineficaz, pois pretende convalidar proposta formulada em desacordo com a legislação tributária vigente**, criando verdadeira ficção jurídica ao admitir a subsistência de um benefício fiscal extinto.

Declarações particulares não têm o condão de instituir, prorrogar ou manter benefícios fiscais, os quais dependem, necessariamente, de lei em sentido estrito, em observância ao **princípio da legalidade tributária**, previsto no **art. 150, inciso I, da Constituição Federal**, que estabelece:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;”

(...)

Se a exigência ou majoração de tributos depende de lei, **com maior razão a sua exclusão ou desoneração também exige previsão legal vigente**, o que manifestamente não ocorre no caso do PERSE, tendo em vista a sua extinção após 1º de abril de 2025.

Além disso, ao admitir proposta elaborada com base em regime tributário inexistente, a Administração Pública violou os princípios que regem o processo licitatório, expressamente previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, cujo teor literal é o seguinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Portanto, ao permitir que determinada licitante apresente proposta com custos artificialmente reduzidos, mediante exclusão indevida de tributos obrigatórios, **a Administração Pública compromete a isonomia entre os licitantes e o julgamento objetivo**, frustrando a seleção da proposta verdadeiramente mais vantajosa e maculando a lisura do certame.

Diante de todo o exposto, resta evidente que a decisão consubstanciada no **Ofício nº 16/2026-GC-SEPLAG-006**, no ponto em que admite a utilização do PERSE e exige a apresentação da denominada “DECLARAÇÃO DE

CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE – PERSE”, encontra-se eivada de **nulidade absoluta**, impondo-se o seu afastamento, bem como a consequente desconsideração da proposta apresentada em desconformidade com a legislação tributária e licitatória vigente.

III. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, a empresa Recorrente **BENIT EMPREENDIMENTOS DE TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA** requer a esta Comissão de Licitação:

- a) O recebimento e processamento do presente Recurso Administrativo;
- b) Que seja reconhecida a nulidade absoluta da Decisão consubstanciada no **Ofício nº 16/2026-GC-SEPLAG-006**, no ponto em que admite a utilização do PERSE e exige a apresentação de uma mera “DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE – PERSE”, pela empresa JSP SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA;
- c) O **ACOLHIMENTO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO**, para desclassificar a empresa **JSP SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** do presente certame, tendo em vista a apresentação de Planilha de Custos nula (inexequível), diante da exclusão indevida dos Tributos Federais;

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.



Recife, 30 de janeiro de 2026.

JOSE MARINHO
BEZERRA
JUNIOR:00754945405
BENIT EMPREENDIMENTOS DE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ : 09.191.387/0001-85

Assinado de forma digital por
JOSE MARINHO BEZERRA
JUNIOR:00754945405

BENIT EMPREENDIMENTOS
DE TERCEIRIZACAO E
SERVICOS:09191387000185

Assinado de forma digital
por BENIT
EMPREENDIMENTOS DE
TERCEIRIZACAO E
SERVICOS:09191387000185

BENIT EMPREENDIMENTOS DE TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA
Representante Legal